



MEMORANDO 27.729/2022

.

Parecer jurídico

Considerando o aspecto normativo, segundo o § 6º, do artigo 150 da Constituição Federal, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, **anistia** ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

Em harmonia com a Constituição da República sobreveio a Lei complementar 101/2001 (*Lei de Responsabilidade Fiscal*) que sobre o tema dispôs:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de



MUNICÍPIO DE IMBITUBA

diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando



MUNICÍPIO DE IMBITUBA

implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos [incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição](#), na forma do seu [§ 1º](#);

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Repare que enquanto a constituição Federal cuidou de evitar a inclusão de matérias estranhas no bojo das leis que conferem benefícios fiscais, a sobrevinda Lei de Responsabilidade Fiscal tratou de criar meios para impedir que os gestores descumpram as preestabelecidas metas fiscais dos correspondentes Poderes da República.

Feita a breve exposição, pode-se verificar que em relação ao ditame constitucional, dizente à necessidade de lei específica para a concessão de benefício, dispensável maiores digressões a respeito, vez que aqui se trata justamente de projeto lei específica advinda de ente público competente para legislar sobre assunto.

Quanto a questões afetas à renúncia de receita, desde que realizada a estimativa e correspondente impacto, de modo tal que não prejudique as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, considera-se não haver afronta ao que disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.



MUNICÍPIO DE IMBITUBA

Feitas as considerações, entendemos juridicamente viável a instituição da anistia fiscal, ora analisada.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Imbituba, 18 de outubro de 2022.

Euclides de Oliveira Porto
Procurador – Mat. 5089
OAB/SC.: 28.613



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2A86-35B3-0A94-4F6E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ EUCLIDES DE OLIVEIRA PORTO (CPF 578.XXX.XXX-68) em 18/10/2022 11:28:53 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://imbituba.1doc.com.br/verificacao/2A86-35B3-0A94-4F6E>